

Acórdão: 16.168/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109672-73
Impugnante: Posto Barateiro de São João Del Rey Ltda
PTA/AI: 01.000141702-03
Inscr. Estadual: 625.020206.00-47
Origem: DF/ São João Del Rei

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir do crédito tributário a Multa Isolada relativa às entradas desacobertas, por falta de capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de Álcool, Gasolina Comum e Óleo Diesel e saídas de Álcool e Gasolina Comum, desacobertos de documentação fiscal, no período de 23/07/2002 a 21/11/2002, apurados através de levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 64 a 68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84 a 89.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de combustíveis sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 23/07/2002 a 21/11/2002, de entradas e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Contudo, restou comprovado nos autos um equívoco por parte do Fiscal autuante quanto à falta de capitulação legal da Multa Isolada pelas entradas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais, pois a previsão legal para exigi-la tendo em vista a verdadeira infração cometida, está tipificada perfeitamente no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75 e não no inciso II, do mesmo artigo, como feito no trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada relativa às entradas desacobertas, por falta de capitulação legal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 18/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ